

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**ao art. 13-A, da Lei nº 8.935/94,**  
**constante do art. 2º do Projeto de**  
**Lei nº 692, DE 2011.**

Com base no art. 188, §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adote-se a seguinte emenda modificativa ao art. 2º do Projeto, relativamente ao art. 13-A da Lei nº 8.935/94, nestes termos:

**"Art. 13-A. O limite territorial de competência dos Tabelionatos e Ofícios de Registros é o seguinte:**

I – do Tabelionato de Notas, o do Município, assegurada a lavratura de instrumentos públicos translativos de imóveis pertencentes a outros municípios, por escolha das partes integrantes do negócio jurídico, vedada, porém, a obtenção das assinaturas ou a prática do ato notarial fora dos limites do território em que se situou o Tabelionato;

II – do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, o da localidade mais próxima da realização do negócio;

III – do Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, o do Município considerado como o da praça de pagamento prevista nos títulos e outros documentos de dívida, independentemente da localidade do devedor, ou, na hipótese de omissão da praça de pagamento, o do Município do domicílio do devedor;

IV – do Ofício de Registro de Imóveis, o da circunscrição imobiliária delimitada por lei do Estado e por lei federal para o Distrito Federal;

V - dos ofícios de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, o domicílio do declarante ou outorgante nos atos unipessoais; o domicílio do contratante ou do local onde deva ser cumprida sua obrigação, nos atos plurilaterais ou negócios jurídicos em geral; o do domicílio do destinatário, para o registro e entrega de notificações; e, o da sede da sociedade, associação, partido, cooperativa, organização, fundação e demais pessoas coletivas cujo registro couber ao registro civil de pessoas jurídicas, aplicando-se, às suas filiais, o previsto no art. 1.000 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, o do Distrito ou, nas Capitais, o do Subdistrito onde houver;

VII – dos Ofícios de Registro de Distribuição: o da Comarca ou localidade a que se destina o processamento do feito ou da prática do ato.”.

## **JUSTIFICATIVA**

A atividade notarial e de registro é subdivida em sete naturezas ou especialidades, conforme dispostas no artigo 5º da Lei Federal nº 8.935/94.

A referida Lei zela pela especialização dos serviços notariais e de registro, haja vista que o seu art. 26, veda a acumulação das naturezas ou especialidades, salvo nas hipóteses excetuadas em seu parágrafo único, quando não houver possibilidade de funcionamento autônomo e privativo de cada natureza em serventia própria.

Ocorre que, ao estabelecer a competência territorial de cada uma das naturezas das serventias notariais e de registro, o artigo 13-A do Projeto de Lei em epígrafe, deixou de dispor sobre os territórios dos Tabelionatos de Notas, e dos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

Assim, a presente emenda tem por objetivo complementar o mencionado dispositivo, estabelecendo a competência territorial das aludidas serventias omitidas pelo referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**